

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).



CD/22898.57613-00

EMENDA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a transferência de saldo entre os benefícios alimentação e refeição, que deverão ser mantidos e escriturados separadamente de quaisquer outros recursos concedidos ao trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o



* C D 2 2 8 9 8 5 7 6 1 3 0 0 *

Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Como é de conhecimento de todos, o benefício refeição é utilizado para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares, ao passo que o benefício alimentação é destinado para a aquisição de gêneros alimentícios para preparo em supermercados e similares.

Nos últimos tempos, verificou-se que algumas empresas atuantes no mercado de benefício começaram a, indistintamente – e de forma lamentável –, possibilitar a transferência de saldos entre os benefícios alimentação e refeição, e pior, muitas vezes a transferência de saldos ocorreu para fins totalmente diversos de alimentação.

Essa prática causa grandes danos à execução de políticas públicas criadas para fins de alimentação do trabalhador, pois (1) desvia a finalidade específica para o qual o benefício foi instituído; (2) o empregador, responsável por gerenciar e engajar o acesso a alimentação de qualidade a seu empregado, fica totalmente sem informações, dados e condições de preparar sua política educacional e informativa para seus empregados; (3) o trabalhador deixa de observar e participar dos esforços dos empregadores para a criação de políticas de informação e educação nutricional, já que, a qualquer momento, teria a possibilidade de transferir saldos, deixando em muitos casos de se alimentar adequadamente.

Se não bastasse isso, a transferência de saldo também deturpa a finalidade econômica dos benefícios. Com efeito, ao deixar de cumprir a finalidade específica de cada benefício, dois setores altamente importantes para a economia brasileira deixam de receber valores que, originalmente, seriam a eles destinados: o setor de restaurantes e o setor de supermercados.

Ou seja, retira-se do mercado de origem do benefício a possibilidade de se fazer valer aquela importância de destinação específica. Não há motivos para se alterar essa rota econômica construída nas últimas décadas de execução do mercado de benefícios, ainda mais na atual conjuntura de crise econômica.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985761300>



CD/22898.57613-00



* C D 2 2 8 9 8 5 7 6 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228985761300>



CD/22898.57613-00



* C D 2 2 8 9 8 5 7 6 1 3 0 0 *